

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS							
Município: ITAGUAÍ							Exercício: 2020
Nome do Órgão da Previdência: ITAPREVI							
Número do Termo de Parcelamento	Lei Autorizativa do Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Recebido em Exercícios Anteriores (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$)
			(A)	(B)	(C)	(D)	(E=C-D)
ACORDO Nº 793/2018	LEI Nº 3.633/2018	05/06/2018	R\$ 30.799.161,32	R\$ 923.674,86	R\$ 1.947.949,72	R\$ 1.099.080,13	R\$ 748.869,59
ACORDO Nº 802/2018	LEI Nº 3.633/2018	05/06/2018	R\$ 14.726.760,37	R\$ 441.802,80	R\$ 683.605,60	R\$ 525.630,20	R\$ 358.075,40
ACORDO Nº 805/2018	LEI Nº 3.633/2018	06/06/2018	R\$ 45.543.956,79	R\$ 1.366.318,68	R\$ 2.732.637,36	R\$ 1.625.293,86	R\$ 1.107.393,50
ACORDO Nº 804/2018	LEI Nº 3.633/2018	08/06/2018	R\$ 18.911.671,16	R\$ 567.350,16	R\$ 1.134.652,32	R\$ 674.870,41	R\$ 459.781,91
ACORDO Nº 698/2019	LEI Nº 3.761/2019	09/09/2019	R\$ 21.007.644,65	R\$ 3.819.571,76	R\$ 11.458.715,28	R\$ 4.944.528,75	R\$ 6.514.186,53
ACORDO Nº 691/2019	LEI Nº 3.761/2019	09/09/2019	R\$ 17.311.820,30	R\$ 3.147.803,68	R\$ 9.442.811,04	R\$ 4.310.230,65	R\$ 5.132.580,39
Total			R\$ 148.301.014,59	R\$ 10.286.621,94	R\$ 27.590.371,32	R\$ 13.179.494,00	R\$ 14.320.877,32

Declaro que os valores acima descritos guardam perfeita com o constante nos registros contábeis CJU não guardam perfeita com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil _____

Nome: MARCELO FIGUEIREDO GONÇALVES

CRC n.º 107.083-0 RJ

Data: 08/02/2021

Assinatura: _____

Gestor/Presidente/Diretor Geral do RPPS _____

Nome: FABIO GUILLER PEIXOTO DIERES

Data: 08/02/2021

Assinatura: _____

Prefeito Municipal _____

Nome: RUBEM VIEIRA DE SOUZA

Data: 08/02/2021

Assinatura: _____

As parcelas que não foram repassadas, estão sob efeito de suspensão conforme Lei Complementar ME nº 173/2020 e de acordo com Lei Municipal nº 3.890/2020, correspondendo de marco até 31/12/2020



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de inadimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão

preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04

05/01/2021

Lcp 173

Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*



LEI Nº 3.890 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, CAPUT E §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A SUSPENDER OS PAGAMENTOS DOS REFINANCIAMENTOS DE DÍVIDAS E PARCELAS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAGUAÍ - ITAPREVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dividas do Município de Itaguaí com o Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência de Itaguaí - ITAPREVI, das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vincendas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto, por força do disposto no *caput* deste artigo, serão adimplidas na forma regulamentada pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 2º Ficam suspensos os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência de Itaguaí - ITAPREVI, aqui incluídas a contribuição patronal propriamente dita e a parcela do déficit atuarial (alíquota suplementar), das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vincendas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto, por força do disposto no *caput* deste artigo, serão objeto de parcelamento a ser realizado nos moldes do disposto no artigo 195, §11, da Constituição Federal, e no artigo 5º



da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do antigo Ministério da Previdência Social, e demais normas regulamentadoras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ,


RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



LEI Nº 3.890 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, CAPUT E §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A SUSPENDER OS PAGAMENTOS DOS REFINANCIAMENTOS DE DÍVIDAS E PARCELAS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAGUAÍ - ITAPREVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas do Município de Itaguaí com o Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência de Itaguaí - ITAPREVI, das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto, por força do disposto no caput deste artigo, serão adimplidas na forma regulamentada pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 2º Ficam suspensos os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência de Itaguaí - ITAPREVI, aqui incluídas a contribuição patronal propriamente dita e a parcela do déficit atuarial (alíquota suplementar), das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto, por força do disposto no caput deste artigo, serão objeto de parcelamento a ser realizado nos moldes do disposto no artigo 195, §11, da Constituição Federal, e no artigo 5º

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP 23815-180 / ITAGUAÍ - RJ
FONE: 2688-1136 | FONE: 2688-1236



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do antigo Ministério da Previdência Social, e demais normas regulamentadoras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ,

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP 23815-180 / ITAGUAÍ - RJ
FONE: 2688-1136 | FONE: 2688-1236



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4537 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS POR PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2015, BEM COMO BAIXA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO DE 2016, 2017, 2018 E 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ, usando de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 123, inciso I, alínea "i" e artigo 99, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 09 de julho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam canceladas as Despesas Inscrições em Restos a Pagar Processado por Prescrição referente ao exercício de 2015 na importância de R\$ 4.614,37 (quatro mil e seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) e os Restos Não Processados referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 na importância de R\$ 591.866,91 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) nas Unidades Gestoras Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Assistência Social, cabendo a Contabilidade Municipal providenciar a baixa das notas de empenho de acordo com o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ				
Empenho/Ano	Valor Cancelado	Tipo RP	Elemento	Credor
1721/15	498,11	RPP	3.1.90.92.01.00.00.00	CATIA AGUIAR
1777/15	428,65	RPP	3.1.90.92.01.00.00.00	IVONETE DE OLIVEIRA BARBOSA
1784/15	1.417,27	RPP	3.1.90.92.01.00.00.00	MARILENA BARRETO FALEIRO
1785/15	1.238,81	RPP	3.1.90.92.01.00.00.00	MIDIAN FRANCISCA DE GOUVEIA
1893/15	1.031,53	RPP	3.1.90.11.01.00.00.00	ROSE MARY JESUS
Total	4.614,37	RPP		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ				
Empenho/Ano	Valor Cancelado	Tipo RP	Elemento	Credor
51/16	177,90	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	BANCO BRADESCO
1169/16	273,34	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
689/17	3.619,36	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
827/17	606,49	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
837/17	585,44	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
605/18	50,31	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
721/18	13.567,83	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1138/18	2,20	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	RIO CATIRI AUTO PECAS LTDA
1184/18	20.000,00	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1295/18	46.718,48	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1353/18	153,67	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	DETRAN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto 4537/2020 de 21/12/2020



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Gabinete do Prefeito

Empenho/Ano	Valor Cancelado	Tipo RP	Elemento	Credor
1517/18	85,50	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
1669/18	4,40	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	RIO CATIRI AUTO PECAS LTDA
64/19	10.949,83	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
1306/19	183,00	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
1525/19	1.348,10	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1528/19	7.295,60	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1527/19	396,50	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1528/19	11.284,98	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1529/19	1.415,86	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1536/19	237,90	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1537/19	475,80	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1538/19	158,80	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1539/19	475,80	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
1540/19	237,90	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA
Total	120.304,79	RPNP		

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAGUAÍ				
Empenho/Ano	Valor Cancelado	Tipo RP	Elemento	Credor
56/17	42.000,00	RPNP	3.3.90.36.00.00.00.00	ROSEMERI SHELLING MARTINS
13/19	3.360,43	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	MACRIS REPAROS E MANUTENCAO LTDA - ME
15/19	2.790,99	RPNP	3.3.90.39.00.00.00.00	FUNERARIA SANTA SOFIA DE SEROPEDICA LTDA - ME
20/19	49,23	RPNP	3.1.91.92.01.00.00.00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL
30/19	529,40	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	TRIBAO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI-ME
32/19	544,95	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	TRIBAO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI-ME
33/19	136,04	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	TRIBAO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI-ME
55/19	8.310,83	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	MACRIS REPAROS E MANUTENCAO LTDA - ME
60/19	51.737,70	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	GN ALIMENTOS LTDA
61/19	2.148,92	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	DISTRIBUIDORA DE CESTAS VAZOUROS LTDA-ME
65/19	869,40	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	W.B.M. COMERCIO DE PROD.INDUSTRIALIZADOS EIRELI
68/19	12.625,20	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	ALIBAL DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA EIRELI - EP
69/19	1.414,80	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
73/19	1.729,32	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	R TARGINO DOS SANTOS EIRELI-ME
75/19	902,01	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	MACRIS REPAROS E MANUTENCAO LTDA - ME
96/19	894,00	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	IMPORTARE BRASIL COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LT
110/19	1.079,95	RPNP	3.3.90.30.00.00.00.00	MACRIS REPAROS E MANUTENCAO LTDA - ME
112/19	11.462,36	RPNP	4.4.90.52.00.00.00.00	BRASIDAS EIRELI
113/19	1.983,87	RPNP	4.4.90.52.00.00.00.00	BRASIDAS EIRELI
114/19	490,96	RPNP	4.4.90.52.00.00.00.00	LIMA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA-EPP
115/19	6.303,28	RPNP	4.4.90.52.00.00.00.00	BRASIDAS EIRELI

Decreto 4537/2020 de 21/12/2020

